

TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE LANHOSO

Anúncio n.º 1861/2008

O Dr. Herculano José R. Esteves, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que nos autos de Prestação de Contas administrador (CIRE) n.º 99/07.9TBPVL-E, em que é Administrador Insolvência: Joaquim Alberto de Freitas Pereira, são os credores e a Insolvente Tuaregue-Indústria de Calçado, Lda, NIF — 507102339, Endereço: Parque Industrial de Vilela, Lote 8, Vilela, 4830-000 Póvoa de Lanhoso, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

19 de Fevereiro de 2008. — O Juiz de Direito, *Herculano José R. Esteves*. — O Oficial de Justiça, *Maria Isaura Silva Castro*.

2611091699

Anúncio n.º 1862/2008

Encerramento de processo

Nos autos de insolvência n.º 378/07.5TBPVL, acima identificados em que são:

Insolvente: António Maria Monteiro Cruz, estado civil: Desconhecido, nascido(a) em 10-03-1968, freguesia de Creixomil [Guimarães], NIF — 175607575, BI — 8097957, Endereço: Av. da República, 630, 4830-513 Póvoa do Lanhoso.

Administrador da insolvência: Joaquim Alberto de Freitas Pereira, Endereço: Av. D. João IV, Edifício Vila Verde, B 1, 580, 1.º Esq., 4810-534 Guimarães.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: despacho proferido em 11-02-2008 por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: determinado nos termos do artigo 232.º do CIRE.

20 de Fevereiro de 2008. — O Juiz de Direito, *Herculano José R. Esteves*. — O Oficial de Justiça, *Maria Isaura Silva Castro*.

2611092333

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA COMBA DÃO

Anúncio n.º 1863/2008

Processo: 623/07.7TBSCD Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Ferroleiria — Comércio de Materiais Siderúrgicos, S. A. Insolvente: Habimortágua — Construtora, L.ª

Encerramento de Processo

nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Habimortágua — Construtora, L.ª, NIF — 502157330, Endereço: Av.º Dr. José Assis Santos, n.º 75, 5.º Dt.º, 3450-000 Mortágua Administradora da Insolvência: Dra. Daniela Fernandes, Endereço: Rua Padre Américo — Edifício Marialva, 1.º J, 3780-236 Anadia

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:

Insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e demais dívidas da mesma, em virtude de não existirem quaisquer bens apreendidos.

Efeitos do encerramento:

Artigo 233.º

Efeitos do encerramento

1 — Encerrado o processo:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 2, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

21 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Sara Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Mendonça*.

2611094130

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Anúncio n.º 1864/2008

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 2168/04.8TBSJM

Credor: António Meireles, Sa e outro(s)...

Insolvente: Enditel Empresa Distribuidora Electrodomesticos Lda e outro(s)...

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Enditel Empresa Distribuidora Electrodomésticos Lda, NIF — 501779787, Endereço: Rua Oliveira Figueiredo, Ap. 180, Sao Joao da Madeira, 3701-910 Sao Joao da Madeira, e

Administrador da Insolvência: Alberto Carlos de Castro da Silva Lopes, Endereço: Rua de Sá da Bandeira, 481 — 1.º. Esq.º, 4000-000 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi declarado encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Após a realização do rateio final (artigo 230.º, n.º 1, al. a) do CIRE).

Efeitos do encerramento: Artigo 233.º do CIRE.

18 de Fevereiro de 2008. — A Juíza de Direito, *Gabriela Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Jorge Pinho Sousa*.

2611091220